

minado pelo conselho administrativo; pertencem à segunda categoria as doentes que se apresentem por intermédio e com a garantia de uma entidade municipal, administrativa ou outra de reconhecida idoneidade, ou que se declarem dispostas, sob responsabilidade bem fundamentada, a satisfazer, de acôrdo com o que lhes fôr exigido, o pagamento de uma parte das quantias correspondentes ao seu internamento; pertencem à terceira as doentes que, por falta absoluta e provada de recursos, não possam satisfazer êsse pagamento.

§ 2.º O conselho administrativo da Maternidade Dr. Alfredo da Costa fixará a percentagem de doentes que corresponde, para efeitos de hospitalização, a cada uma das referidas categorias.

Art. 5.º O conselho administrativo regulamentará as condições de admissão das doentes, ficando autorizado a exigir termo de responsabilidade, fiança ou depósito em dinheiro para garantia das despesas que as pensionistas e porcionistas fizerem.

Art. 6.º As indigentes que pretendam ser admitidas a tratamento terão de satisfazer às seguintes condições:

a) Quando domiciliadas no concelho de Lisboa, apresentar o atestado de pobreza;

b) Quando domiciliadas fora do concelho de Lisboa, apresentar documento de responsabilidade emitido por corporação municipal, administrativa ou outra de reconhecida idoneidade.

Art. 7.º As doentes admitidas como indigentes, quando se reconheça que iludiram as corporações ou os funcionários que atestaram a sua pobreza, ficarão responsáveis pelas importâncias relativas ao seu tratamento, quer pela totalidade, quer pela diferença que por elas tenham pago as respectivas câmaras ou Misericórdias, sem prejuízo da responsabilidade criminal que pelo facto lhes possa caber.

Art. 8.º As dívidas à Maternidade Dr. Alfredo da Costa pelo tratamento de doentes prescrevem pelo lapso de cinco anos, a contar do dia em que estes tiverem alta ou falecerem.

§ único. Exceptuam-se desta disposição as dívidas da responsabilidade das câmaras ou Misericórdias, por ser o pagamento de tais dívidas encargo legal obrigatório das referidas corporações.

Art. 9.º As contas de despesa pelo tratamento de doentes extraídas por certidão dos respectivos livros têm força de sentença e como tais são exigíveis contra os mesmos doentes, seus fiadores ou herdeiros e representantes.

Art. 10.º As relações entre a Maternidade Dr. Alfredo da Costa e as câmaras municipais, administrações de concelho, Misericórdias e associações de socorros mútuos ou de classe que se responsabilizem por quaisquer pagamentos de doentes internadas serão reguladas conforme o que se acha legalmente disposto para outras instituições hospitalares semelhantes.

Art. 11.º As despesas do tratamento das internadas em virtude de acidentes de trabalho serão liquidadas de harmonia com a legislação respectiva.

Art. 12.º No acto de admissão o empregado que preencher o boletim inquirirá da doente se ela está inscrita nalguma associação de socorros mútuos e, em caso afirmativo, anotarà no mesmo boletim qual a associação a que ela pertence.

Art. 13.º As estrangeiras pobres, de qualquer nacionalidade, serão admitidas nas mesmas condições das cidadãs portuguesas quando tenham residência fixa em Portugal.

Art. 14.º As doentes indigentes em estado de abandonar a Maternidade Dr. Alfredo da Costa não podem, em caso algum, prolongar a sua permanência neste estabelecimento.

Art. 15.º As mulheres grávidas pobres não doentes só serão admitidas no decurso do oitavo mês da gravidez.

Art. 16.º Sempre que se apresente a solicitar admissão na Maternidade Dr. Alfredo da Costa qualquer doente grávida vítima de desastre, o empregado que preencher o respectivo boletim averiguará das condições em que o desastre ocorreu e, no caso de verificar que se trata de um acidente de trabalho, indagará qual a empresa, corporação ou pessoa que, nos termos da lei, tem de responder pelas despesas da doente durante o seu internamento.

§ único. O resultado destas averiguações será consignado no boletim e, apurando-se que o desastre não ocorreu no exercício profissional da vítima, será igualmente consignada no boletim declaração nesse sentido.

Art. 17.º Os directores, os chefes de clínica ou os assistentes dos serviços clínicos formularão notas minuciosas acêrca dos serviços profissionais, medicamentos, pensos, análises, exames radiográficos, anestésias e operações que sejam feitas a cada doente vítima de acidentes de trabalho, devendo essas notas ser enviadas mensalmente pelo director do respectivo serviço à secretaria.

Art. 18.º As mãis doentes que tragam consigo crianças de peito serão admitidas de harmonia com as condições gerais estabelecidas para os outros doentes. Se porém o facultativo que fizer a admissão ou o director do serviço entender que é prejudicial à criança a sua permanência na Maternidade Dr. Alfredo da Costa, será ela enviada em depósito para a Misericórdia de Lisboa, exarando-se no boletim da mãe a nota de não poder sair sem que seja acompanhada à Misericórdia com o ofício ou guia para aí receber o filho.

§ único. Sempre que o facultativo indicar a conveniência de uma criança ser removida para a Misericórdia, deverá declarar se ela sofre ou não de doença contagiosa e a duração provável da doença da mãe, a fim de essas declarações serem transmitidas àquele estabelecimento.

Art. 19.º As crianças sãs, não de leite, que se apresentem com as mãis que pedem hospitalização não podem ser admitidas em nenhuma hipótese.

§ único. Se a mãe não tiver a quem confiar o filho, será êste remetido à Direcção Geral de Assistência, a fim de que o conserve em depósito, onde melhor entender, até o restabelecimento da mãe. Na guia de remessa declarar-se-á que a mãe, quando tiver alta, irá receber a criança, e igual declaração será consignada no boletim de admissão.

Art. 20.º As grávidas doentes que forem apresentadas sob prisão só serão admitidas quando o seu estado fôr tal que o facultativo julgue poder dar-se prejuízo em serem reconduzidas pelos agentes da polícia que as apresentarem, ou quando a prisão se tiver efectuado durante a noite. Em ambos os casos a entrega à polícia deverá realizar-se logo que o estado da doente o permita.

§ único. A remoção das presas das cadeias civis para a Maternidade Dr. Alfredo da Costa só se fará, salvo caso de urgência, depois de o director ter sido avisado, a fim de poder tomar as necessárias precauções para evitar a fuga da doente.

Art. 21.º As grávidas que, ao serem hospitalizadas, tiverem o diagnóstico firmado de tuberculose pulmonar ou em quem, depois de internadas, tal se verifique, serão separadas em sala reservada, participando-se logo o facto à Assistência Nacional aos Tuberculosos para que, sendo dada a alta na Maternidade Dr. Alfredo da Costa, a doente tenha o destino que será objecto de prévio entendimento com a mesma Assistência.

Art. 22.º As grávidas com moléstias infecto-conta-

gias que venham a manifestar-se depois de internadas serão transferidas para hospital apropriado.

Art. 23.º As internadas na Maternidade Dr. Alfredo da Costa, grávidas ou não grávidas, que sejam portadoras de neoplasias malignas serão enviadas, quando careçam de tratamento pelo rádio ou pelos raios X, ao Instituto Português de Oncologia, de acôrdo com o que fôr estabelecido com a direcção do mesmo Instituto.

Art. 24.º As doentes hospitalizadas que necessitem de serviços clínicos referentes a especialidades que não existam na Maternidade Dr. Alfredo da Costa serão orientadas de harmonia com o que estiver ou vier a regular-se.

Art. 25.º O número de doentes de cada sala será fixado pela sua cubagem, não devendo nunca, mesmo nas salas maiores, haver menos de 40 metros cúbicos por cada leito.

Art. 26.º Em cada serviço só devem ser admitidas doentes das espécies patológicas a que as suas salas são destinadas.

Art. 27.º O movimento diário das doentes do serviço deverá ser inscrito na fôlha de ponto e declarado também na fôlha de requisição de dietas.

Art. 28.º As doentes devem usar sempre fatos da Maternidade Dr. Alfredo da Costa, segundo os modelos determinados pelo conselho administrativo, que lhes serão fornecidos quando da admissão em troca do seu vestuário, que, devidamente desinfectado, será enviado à arrecadação.

Art. 29.º As visitas às doentes serão reguladas por instruções especiais.

CAPÍTULO II

Da inspecção de hygiene

Art. 30.º À inspecção técnica de hygiene ficam pertencendo as seguintes funções:

1.ª Organização e fiscalização dos serviços de hygiene e desinfectação geral da Maternidade Dr. Alfredo da Costa e em especial dos balneários, lavanderia, cozinhas, despensa e habitações hospitalares do pessoal de enfermagem;

2.ª Elaboração das instruções respeitantes a estes serviços e fiscalização do seu cumprimento;

3.ª Inspecção sanitária do pessoal dos serviços gerais e a higiênica dos mesmos serviços;

4.ª Inspecção de todos os géneros destinados à alimentação das doentes e pessoal e de todos os artigos a adquirir pelo economato, para cuja escolha ou aceitação seja necessária a sua intervenção consultiva ou deliberativa.

Art. 31.º No desempenho das suas funções o inspector de hygiene da classe dos assistentes prestará aos vários directores de serviços a colaboração técnica especial que lhe fôr solicitada, requisitando ao laboratório todas as análises de que precisar.

Art. 32.º No que respeita a questões bromatológicas, compete ao inspector de hygiene:

1.º Superintender nos serviços de preparação de alimentos, tendo muito em vista particularmente a observância rigorosa de todos os preceitos de hygiene e de todos os princípios da química culinária;

2.º Determinar a composição, em cada dia, das dietas gerais ordinárias destinadas às doentes e das refeições para os clínicos e empregados que tiverem comedorias, zelando pela sua boa apresentação;

3.º Requisitar aos laboratórios hospitalares todas as análises de substâncias alimentares e quaisquer outras de que o serviço das cozinhas precise;

4.º Fazer cumprir a determinação de se evitar a preparação de alimentos, salvo das dietas mais rudimen-

tares, destinados a doentes e empregados fora da cozinha central.

Art. 33.º O clínico encarregado da inspecção de hygiene desempenha também as suas funções de assistente de agentes físicos e tem a seu cargo tudo quanto respeita à fiscalização dos serviços de esterilização, quer do material para operações e curativos, quer da roupa enviada à estufa de desinfectação.

Art. 34.º A organização e funcionamento destes serviços dependerá das instruções que forem dadas nesse sentido.

Art. 35.º O inspector de hygiene da Maternidade Dr. Alfredo da Costa será apenas remunerado com a gratificação correspondente à sua categoria de assistente.

CAPÍTULO III

Dos serviços farmacêuticos

Art. 36.º Os serviços farmacêuticos da Maternidade Dr. Alfredo da Costa compreendem:

a) Os serviços de farmácia e os do seu respectivo laboratório;

b) Os depósitos de produtos químicos e farmacêuticos.

Art. 37.º O pessoal dos serviços farmacêuticos será dividido em pessoal técnico e pessoal auxiliar, sendo aquele formado por uma farmacêutica e uma ajudante e dependendo êste das exigências do serviço.

Art. 38.º A chefe do serviço farmacêutico da Maternidade Dr. Alfredo da Costa compete:

1.º A direcção e inspecção dos serviços a seu cargo;

2.º Assinar as requisições dirigidas ao economato;

3.º Assinar as requisições dos objectos necessários ao serviço interno da farmácia a seu cargo;

4.º Encerrar diàriamente o ponto do pessoal seu subordinado, devendo enviá-lo até as 12 horas, impreterivelmente, à direcção;

5.º Verificar a quantidade das drogas e medicamentos fornecidos pelo economato;

6.º Sujeitar os artigos fornecidos ao exame de analista ou realizar quaisquer análises sempre que se lhe ofereça alguma dúvida sôbre a sua qualidade;

7.º Assistir pessoalmente à entrada dos fornecimentos requisitados;

8.º Enviar ao economato os medicamentos a inutilizar, devendo-os fazer acompanhar de guia por ela assinada e visada pelo director da Maternidade Dr. Alfredo da Costa;

9.º Propor ao director da Maternidade quaisquer providências que representem melhoramentos ou economia nos serviços a seu cargo;

10.º Responder directamente por quaisquer diferenças para menos que se encontrem nos valores confiados à sua guarda;

11.º Assistir aos balanços dos valores existentes na farmácia a seu cargo;

12.º Elaborar semanalmente a escala de serviço dos empregados seus subordinados;

13.º Cumprir e fazer cumprir, além das disposições regulamentares applicáveis aos serviços farmacêuticos, todas as ordens e instruções do director da Maternidade;

14.º Permanecer no serviço fora das horas regulamentares quando seja superiormente julgado necessário.

Art. 39.º A ajudante da farmácia compete coadjuvar a farmacêutica chefe, cumprindo todas as ordens de natureza técnica que ela lhe der e substituindo-a nas suas ausências ou impedimentos legais.

Art. 40.º As instruções privativas da farmácia serão aprovadas pelo director da Maternidade.

CAPÍTULO IV

Dos serviços clínicos, laboratoriais e de enfermagem

Art. 41.º Os serviços clínicos da Maternidade Dr. Alfredo da Costa são constituídos:

- a) Pelo serviço de obstetrícia e puericultura;
- b) Pelo serviço de ginecologia;
- c) Pelos serviços auxiliares.

Art. 42.º Cada um dos serviços clínicos de obstetrícia e ginecologia é dirigido por um director, que terá para o coadjuvar um chefe de clínica e o número de assistentes e internos em harmonia com o fixado no respectivo quadro.

Art. 43.º Cada um dos serviços auxiliares terá um chefe, com a categoria de assistente, que disporá do pessoal julgado necessário, conforme a índole, importância e movimento do respectivo serviço.

Art. 44.º O serviço de obstetrícia da Maternidade Dr. Alfredo da Costa compreende as seguintes secções:

- a) Secção de admissão e consulta externa (C. E.);
- b) Secção de internadas;
- c) Secção de serviço de urgência;
- d) Secção de puericultura.

a) Secção de admissão e consulta externa

Art. 45.º A consulta externa consiste em uma consulta prenatal, de puérperas, mãis que amamentem e recém-nascidos. Para êsse efeito existe uma consulta diária, onde serão feitas as observações e tratamentos necessários e que funcionará também como dispensário anti-tuberculoso e anti-sifilítico.

Art. 46.º A consulta externa será dirigida por um médico, que terá a auxiliá-lo o pessoal que fôr julgado necessário.

Art. 47.º A consulta externa promoverá o internamento de mulheres que o necessitem, nos termos dêste regulamento, não sendo permitida a sua admissão sem prévia observação na consulta externa.

Art. 48.º A admissão de urgência será feita pelo médico de serviço, após observação minuciosa, e será justificada perante o director do serviço.

Art. 49.º O director do serviço determinará o horário e as condições de funcionamento da secção.

b) Secção de internadas

Art. 50.º A secção de internadas compreende as seguintes sub-secções:

- Sub-secção de grávidas;
- Sub-secção de puérperas não infectadas;
- Sub-secção de puérperas infectadas;
- Sub-secção de isolamento;
- Sub-secção de prematuros;
- Sub-secção de partos.

Art. 51.º As instruções necessárias para o funcionamento harmónico de cada sub-secção serão propostas pelo director do serviço e aprovadas pelo director da Maternidade.

Art. 52.º A assistência aos partos será dirigida por médicas auxiliadas por enfermeiras com o curso de parteiras.

c) Secção de serviço de urgência

Art. 53.º Na Maternidade Dr. Alfredo da Costa haverá permanentemente um médico, que prestará serviço durante vinte e quatro horas, por escala elaborada pela direcção de entre o corpo clínico dos assistentes e internos do serviço de obstetrícia.

Art. 54.º Além do serviço de urgência prestado às doentes internadas, compete ao médico do dia observar

as doentes que ali tenham sido conduzidas de urgência, recebendo-as na secção respectiva ou enviando-as aos serviços hospitalares no caso de não pertencerem às funções da Maternidade.

d) Secção de puericultura

Art. 55.º Esta secção destina-se ao ensino e prática de puericultura e funcionará sob a direcção imediata de um assistente, segundo as instruções a determinar pela direcção.

Art. 56.º O serviço de ginecologia da Maternidade Dr. Alfredo da Costa compreende as seguintes secções:

- a) Secção de admissão e consulta externa;
- b) Secção de internadas.

§ único. A orientação do serviço em cada uma destas secções será dada em harmonia com o disposto no presente regulamento e com instruções especiais do director.

Art. 57.º Os serviços auxiliares compreenderão as seguintes secções, emquanto outras não forem julgadas necessárias:

- a) Secção de urologia;
- b) Secção de radiologia;
- c) Secção de fisioterapia;
- d) Secção de análises clínicas e biológicas;
- e) Secção de anatomia patológica.

Art. 58.º Os serviços auxiliares funcionarão em conformidade com as instruções dadas pelo director da Maternidade.

Art. 59.º No caso de serem extensivos a doentes não internadas e não indigentes os trabalhos efectuados nos serviços auxiliares — o que depende da autorização do conselho administrativo —, êsses trabalhos serão remunerados de acôrdo com tabelas aprovadas pelo mesmo conselho administrativo.

Art. 60.º As relações existentes entre estes diferentes serviços serão superiormente orientadas pelo director da Maternidade.

Art. 61.º O pessoal médico pertencente a cada um dêstes serviços gerais e auxiliares é o que consta do respectivo quadro.

Art. 62.º Compete ao director do serviço clínico:

1.º Orientar os serviços a seu cargo sob o ponto de vista clínico, tendo inteira responsabilidade do tratamento das doentes, da ordem, da disciplina e observância dos preceitos de hygiene e de economia a seu cargo;

2.º Propor anualmente as modificações que julgar convenientes ao seu serviço;

3.º Organizar os serviços de forma que o respectivo expediente seja entregue na secretaria até as 12 horas impreterivelmente;

4.º Dirigir a sua consulta externa, auxiliado pelo chefe de clínica, pelos assistentes e internos, fazendo a admissão dos doentes para o seu serviço;

5.º Enviar à direcção da Maternidade, nos primeiros dez dias de cada mês, a estatística das doentes tratadas no serviço durante o mês anterior;

6.º Remeter à mesma direcção, na primeira quinzena do mês de Janeiro de cada ano, a estatística anual do movimento clínico do serviço, acompanhada das considerações que julgar convenientes;

7.º Informar o director da Maternidade por escrito:

a) De todos os casos de moléstias contagiosas que ocorrerem no seu serviço;

b) De todos os factos que exijam a intervenção do mesmo director no que respeita à hygiene, à disciplina e à economia hospitalar, apresentando as soluções que tiver por mais convenientes;

c) De todas as doentes que, estando curadas, não possam ter alta por qualquer motivo;

d) Das aptidões e comportamento do pessoal do seu serviço, em cada semestre, para que essas notas possam ser devidamente registadas.

8.º Fazer parte dos júris de exames e de concursos para quaisquer serviços técnicos quando competentemente nomeado ;

9.º Zelar atentamente pela economia do seu serviço, fornecendo ao director da Maternidade todos os elementos necessários para se avaliar das despesas diárias ;

10.º Informar, de uma forma geral, de todos os casos anormais ocorridos no seu serviço e que reclamem quaisquer providências ;

11.º Promover as reuniões periódicas do corpo clínico ou do seu serviço ou, mediante combinação, dos demais serviços, no intuito de se trocarem amiudadas impressões sobre a interpretação de casos clínicos e de se realizarem comunicações científicas ;

12.º Promover e orientar no respectivo serviço a escolha da matéria destinada à colaboração científica no *Boletim da Maternidade* ;

13.º Fiscalizar amiudadas vezes se o arquivo do serviço se mantém na devida ordem e se existem quaisquer faltas no material cirúrgico, indagando do motivo de tais faltas e exigindo a sua justificação e responsabilidade.

Art. 63.º Nas suas ausências ou impedimentos legais o director do serviço é substituído pelo respectivo chefe de clínica.

Art. 64.º Compete aos chefes de clínica :

1.º Substituir, com todas as atribuições clínicas que lhes dizem respeito, os respectivos directores de serviço nas suas ausências ou nos seus impedimentos legais ;

2.º Cumprir e fazer cumprir todas as ordens de natureza administrativa ou técnica dimanadas do director de serviço, coadjuvando-o com o maior interesse ;

3.º Orientar, de acôrdo com o respectivo director, os trabalhos clínicos, imprimindo-lhes brevidade e ordem ;

4.º Velar pelo rigoroso cumprimento dos regulamentos e instruções, mantendo no serviço o melhor espírito de disciplina ;

5.º Divulgar, de acôrdo com o respectivo director, em comunicações orais ou publicações o resultado ou marcha das pesquisas científicas e os estudos de natureza clínica sobre observações de maior interesse ;

6.º Distribuir, de acôrdo com o director de serviço, os trabalhos de assistência médico-cirúrgica de que se devem incumbir os assistentes e internos do seu serviço, sugerindo-lhes a vantagem de quaisquer pesquisas científicas sobre determinados temas ;

7.º Auxiliar o respectivo director na promoção das reuniões periódicas do corpo clínico ;

8.º Coadjuvar por todos os meios a publicação periódica do *Boletim da Maternidade* ;

9.º Fazer parte dos júris de exames ou concursos para serviços técnicos quando competentemente nomeado.

Art. 65.º Compete aos assistentes e aos internos :

1.º Cumprir e fazer cumprir as instruções dimanadas do respectivo director, ou directamente ou por intermédio do chefe de clínica ;

2.º Dar a melhor ordem, tornando-os rápidos, aos trabalhos de que forem incumbidos, devendo ter sempre em dia as histórias clínicas das doentes ;

3.º Contribuir para que se mantenha nos diferentes serviços a maior disciplina e distinguiam-se pela sua dedicação, assiduidade e pontualidade ;

4.º Encarregar-se, conforme lhes fôr indicado, da organização e boa ordem do arquivo clínico e da conservação do material cirúrgico, tendo em dia as suas quantidades e justificando qualquer falta existente ;

5.º Divulgar, de acôrdo com o director ou o chefe de clínica, as suas pesquisas de natureza científica ou as conclusões derivadas das suas observações clínicas ;

6.º Acorrer com interesse a todas as reuniões do corpo clínico, procurando manifestar sempre o desejo de nelas colaborar com o seu estudo e experiência adquirida ;

7.º Coadjuvar, com a sua colaboração, da maneira que lhes fôr indicada, na publicação do *Boletim da Maternidade* ;

8.º Recorrer ao director de serviço ou ao chefe de clínica sempre que julgarem não dever tomar a responsabilidade de qualquer ocorrência ;

9.º Realizar por escala, conforme fôr determinado, os estágios, no serviço de obstetrícia, e as visitas nocturnas, nos serviços de obstetrícia e ginecologia.

Art. 66.º Na ausência ou impedimento legal do chefe de clínica substitue-o o assistente escolhido pelo director de serviço.

Art. 67.º Na ausência ou impedimento legal de um dos assistentes substitue-o o interno que fôr designado.

Art. 68.º Aos chefes dos laboratórios de análises clínicas ou biológicas e de anatomia patológica, assim como das secções de urologia, radiologia e fisioterapia, compete, além das obrigações de carácter científico atribuídas ao chefe de clínica :

1.º Executar ou dirigir os trabalhos do seu serviço, submetendo à aprovação do director da Maternidade as sugestões que julgarem convenientes por efeito de instruções privativas às suas respectivas secções ;

2.º Fazer apresentar, no mais curto prazo possível, os relatórios de quaisquer exames requisitados pelos serviços clínicos e registar, com a maior regularidade, as aplicações terapêuticas que tenham ocasião de fazer ;

3.º Ter, sob a sua responsabilidade, todo o material confiado à sua guarda, fazendo-lhe periodicamente o inventário e justificando as faltas verificadas ;

4.º Enviar mensalmente ao director da Maternidade a nota detalhada de todos os exames ou tratamentos executados no seu serviço, a fim de ser devidamente apreciada e arquivada. Esta nota deverá ser apresentada até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que se refere ;

5.º Mencionar diàriamente à secretaria quais os trabalhos susceptíveis de remuneração, conforme as tabelas aprovadas pelo conselho administrativo, para que as respectivas cobranças sejam feitas na tesouraria, no acto da entrega dos relatórios, ou adiantadamente, quando se trate de tratamentos isolados ou em série.

§ 1.º Ao chefe de laboratório de análises clínicas e biológicas compete também :

a) Efectuar quaisquer análises bromatológicas que lhe sejam requisitadas pela inspecção de higiene, ou químicas a pedido da chefe da farmácia ;

b) Zelar pela boa ordem e higiene das instalações destinadas a recolher os animais de experiência.

§ 2.º O chefe do laboratório de anatomia patológica deverá :

a) Recolher, preparar convenientemente e enviar para o museu da Maternidade, a seu cargo, todas as peças dignas, por qualquer motivo, de interesse ;

b) Zelar pela boa ordem e perfeita catalogação do arquivo de preparação histo-patológica ;

c) Dirigir o serviço de autopsias, enviando aos respectivos serviços relatórios circunstanciados dos exames efectuados.

Art. 69.º O chefe dos serviços de fisioterapia acumula as suas funções com as de inspector de higiene da Maternidade Dr. Alfredo da Costa.

Art. 70.º Os chefes de laboratório e das demais secções serão substituídos, nas suas ausências ou impedimentos legais, por indivíduos de reconhecida competência e para esse fim designados pelo director da

Maternidade com autorização da Direcção Geral de Assistência.

Art. 71.º As preparadoras compete:

- 1.º Auxiliar os chefes dos respectivos laboratórios;
- 2.º Executar todos os serviços de laboratório por aqueles determinados, cumprindo todas as disposições exaradas no regulamento privativo dos respectivos serviços.

§ único. As preparadoras é defeso realizar qualquer análise sem autorização do chefe de serviço ou de quem legalmente o substitua.

CAPÍTULO V

Dos serviços de enfermagem

Art. 72.º Os serviços de enfermagem da Maternidade Dr. Alfredo da Costa são atribuídos apenas a indivíduos do sexo feminino, em número proporcionado às exigências da tarefa a executar, que formem dois grupos:

- a) Pessoal de enfermagem;
- b) Pessoal auxiliar.

Art. 73.º O pessoal de enfermagem é constituído por:

- a) Enfermeira fiscal;
- b) Enfermeiras chefes;
- c) Enfermeiras adjuntas;
- d) Enfermeiras especializadas com o curso de par-teiras;
- e) Enfermeiras.

§ único. O quadro do pessoal de enfermagem é o fixado no respectivo quadro.

Art. 74.º As condições de admissão do pessoal de enfermagem serão regulamentadas pela direcção da Maternidade, tendo em atenção as classificações obtidas nas escolas de enfermagem dos Hospitais Cívicos e as boas provas de conduta moral e profissional.

Art. 75.º As promoções às classes imediatamente superiores serão feitas por concurso de provas práticas, tendo-se em conta, além do valor destas, os serviços prestados, idoneidade moral e as habilitações especiais de cada concorrente. Não havendo concorrentes, serão preenchidas provisoriamente as vagas por antiguidade, até que novo concurso se realize.

§ único. O júri do concurso, que será válido por um ano, é constituído por três clínicos nomeados pelo director da Maternidade.

Art. 76.º Os deveres e as regalias que competem ao pessoal de enfermagem serão estipulados em instruções especiais.

Art. 77.º Na Maternidade Dr. Alfredo da Costa haverá recinto apropriado para as empregadas receberem as suas visitas nos dias e horas em que isso fôr determinado.

Art. 78.º O pessoal de enfermagem, auxiliar, de policia e serventuário correspondente aos serviços clínicos gerais e outros é distribuído pelo director da Maternidade de harmonia com as necessidades dos mesmos.

CAPÍTULO VI

Das disposições diversas

Art. 79.º Serão organizados na Maternidade Dr. Alfredo da Costa:

- a) O museu e a biblioteca;
- b) O *Boletim* da Maternidade Dr. Alfredo da Costa;
- c) Os serviços de estatística clínica, de modo a fornecer todos os subsídios que possam interessar ao progresso das ciências médicas.

Art. 80.º O museu ficará a cargo do assistente chefe do laboratório de anatomia patológica, que terá sob as suas ordens uma conservadora.

Art. 81.º A biblioteca será confiada a uma bibliotecária.

Art. 82.º A publicação do *Boletim* e a montagem dos serviços de estatística clínica serão orientadas pelo director da Maternidade.

Art. 83.º Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na execução deste regulamento são resolvidos pela Direcção Geral de Assistência.

Paços do Govêrno da República, 30 de Maio de 1932. — O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Rectificações

Para os devidos se declara que os n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 13.º e os artigos 37.º, 44.º, § 2.º do artigo 50.º e o artigo 227.º do decreto n.º 21:287, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 122, 1.ª série, de 26 deste mês, devem ter a seguinte redacção e não a que foi publicada:

Artigo 13.º

1.º Todas as execuções fundadas em sentença, excepto as execuções criminaes, por custas, dos árbitros avindores e dos desastres no trabalho, que correrão por dependência do processo a que respeitem;

2.º Todas as execuções hipotecárias, exceptuadas as que recaírem sobre navios e as da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Providência;

3.º Todas as execuções fundadas noutros títulos, exceptuadas aquelas em que algum dos signatários de título seja comerciante e a dívida proveniente de acto commercial e ainda as execuções por dívidas à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Providência e à Caixa Nacional de Crédito e as que por diplomas especiais são da competência dos tribunais das execuções fiscaes.

Artigo 37.º A citação-edital com fundamento de ausência em parte incerta terá sempre por base a certidão á que se refere o artigo 194.º do Código de Processo Civil. Junta a certidão ao processo, o juiz procurará assegurar-se, por todos os meios ao seu alcance, de que não é conhecida a residência do citando. Se vier a apurar-se que o citando reside em certo lugar de país estrangeiro, observar-se-á o disposto no artigo 39.º

Artigo 44.º Os documentos não mencionados expressamente nos articulados só podem ser juntos até findar o prazo a que se refere o n.º 5.º do artigo 102.º

Artigo 50.º

§ 2.º Se o exame ou vistoria houver de realizar-se por meio de carta, esta só será expedida depois de formulados os quesitos que irão apensos por linha e lacrados no caso de ser reclamado o sigilo. Não tendo as partes acordado na nomeação de peritos perante o júri da causa, os quesitos serão apresentados dentro do prazo de oito dias depois da intimação do despacho que admitiu a diligência.

Artigo 227.º Fica revogada a legislação em contrário, e designadamente os decretos n.ºs 12:353, de 22 de Setembro de 1926; 12:488, de 14 de Outubro de 1926; 13:979, de 5 de Julho de 1927; 18:552, de 3 de Julho de 1930, e 19:484, de 10 de Março de 1931.

Ministério da Justiça e dos Cultos, 30 de Maio de 1932. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José de Almeida Eusébio*.